



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000918-97.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JULISSON WENDELL MENINEIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Julisson Wendell Meninéia dos Reis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000918-97.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMº Juiz: Doutor Hélio Benedini Ravagnani

Agravante: Julisson Wendell Menineia dos Reis

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.519

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS PARA QUE O PERÍODO DE DETRAÇÃO RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO, QUE FOI CONCEDIDA AO AGRAVANTE, SEJA CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA PARA FIM DE PROGRESSÃO, E NÃO APENAS DESCONTADO DO QUANTUM DE PENA IMPOSTA.

CASO EM QUE O CÁLCULO ELABORADO SE ENCONTRA CORRETO, NADA HAVENDO QUE SER MODIFICADO.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo de execução penal ajuizado em prol de Julisson Wendell Menineia dos Reis, contra a decisão proferida em sede de embargos de declaração, na qual o MMº Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão Preto acolheu pleito ministerial e determinou a retificação do cálculo de penas, determinando a exclusão do período

detraído das frações para a progressão, mantendo-se como pena cumprida para o fim de vencimento dessa (fls. 26/27).

Aduz o doutor Defensor que a decisão merece reforma, argumentando que mantida a concessão da detração do período em que o agravante cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno por Acórdão proferido por essa Corte, e já transitado em julgado “não pode agora o MM Juízo a quo, acolher o pleito do Ministério Público, e, afastar a detração penal do período em que o agravante esteve em recolhimento domiciliar noturno da progressão de regime prisional e da liberdade condicional, pois a questão já foi transitada em julgado com o v. acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fl. 02) e que o entendimento esposado pelo julgador monocrático “viola o pacífico entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana compromete o status libertatis, e, deve ser detraído da pena corporal reclusiva como pena efetivamente cumprida” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que se “mantenha o recolhimento a que o período em que o agravante esteve submetido as medidas cautelares diversas da prisão do recolhimento domiciliar noturno seja efetivamente computado como pena cumprida, mantendo-se assim o cálculo de penas de fls. 285-287” (fl. 05).

Em contraminuta, o doutor Promotor de Justiça pleiteou seja negado provimento ao agravo ajuizado (fls. 34/37).

A decisão atacada foi mantida a fl. 38.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Alberto Carlos Dib Júnior corroborou o entendimento ministerial de Primeiro Grau (fls. 50/52).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, necessário observar que, em nenhum momento foi descumprido o Aresto proferido nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0010585-78.2023.8.26.0496, julgado em 27/03/2024, por essa Turma Julgadora, e juntado as fls. 10/21, já que a detração relativa ao período de recolhimento noturno, embora indevida no caso concreto, em que não houve a necessária homogeneidade e similaridade exigida pelo Pretório Excelso para sua concessão, foi concedida ao agravante, e efetivamente aplicada no cálculo elabora em Primeiro Grau.

Pretende a Defensoria, agora, ainda sobre o mesmo assunto, que as horas concedidas a título de detração sejam abatidas do total da pena imposta, e também das frações necessárias para a progressão, o que obviamente não encontra amparo legal.

No caso concreto, foi o agravante condenado ao cumprimento de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, assim, não há como se acatar pedido de detração do período em que permaneceu em recolhimento noturno, como se prisão fosse para o fim de progressão de regime, senão, apenas

para o abatimento da pena imposta e antecipação da previsão para seu término, exatamente como se deu na decisão de fls. 26/27, que não merece qualquer reparo.

Nesse sentido, a recente decisão do Pretório Excelso: -

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO . RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem . 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga”. (STF - RHC: 190429 MS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Julisson Wendell Meninéia dos Reis**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR